

## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER N° 283

PROJETO DE LEI N° 12.313

PROCESSO N° 78.077

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê faixas de consumo mínimo de água na categoria residencial, para fins de cobrança.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

#### PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente constitucionalidade.

#### DA ILEGALIDADE:

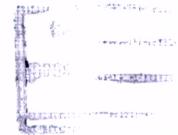
O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

A proposta impõe em seus artigos a redução da tarifa sobre consumo mínimo de água, o que atinge o âmbito próprio e exclusivo do Poder Executivo, dessa forma, o projeto não pode prosperar.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva

*[Assinatura]*



Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

**“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

\*\*\*\*

**“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

(...)

**Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

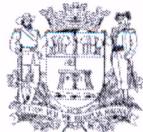
**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

(...)

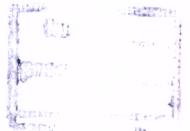
**Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.**

Dessa forma, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades de órgãos públicos municipais. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca a disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Portanto, decisão sobre reajustes de tarifas em relação ao consumo mínimo de água é da inherência da típica gestão ordinária da administração, cujas linhas mestras são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



A propósito, em parecer da Procuradoria-Geral de Justiça da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2186884-84.2015.8.26.0000<sup>1</sup> nos mostra alguns julgados sobre o mesmo objeto, tais como:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal alterando a forma de remuneração do serviço de água e esgoto concedido. (...) Violation do princípio da independência e harmonia dos Poderes Públicos. Violation dos arts. 5º, 47, inc. II e XIV, 117, 119 e 120, c.c. art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Procedência decretada." (ADIn n.0091132-95.2010.8.26.0000 , Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 13 de outubro de 2010)*

\*\*\*\*

*"Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei nº 11.492/07 do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o valor máximo para tarifação referente a corte e religação do fornecimento de água no Município, pelo DAERP, conforme específica e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar. Matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos, atribuição exclusiva do Prefeito. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ação julgada procedente." (ADIn n. 9046800-55.2008.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, j. 01 de abril de 2009)*

\*\*\*\*

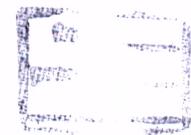
*"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violation à separação de Poderes - Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) (...). Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei*

---

<sup>1</sup>[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/ADIns\\_3\\_Pareceres2015/TJ%20-%202186884-84.2015.8.26.0000%20-%20CRUZEIRO](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres2015/TJ%20-%202186884-84.2015.8.26.0000%20-%20CRUZEIRO)



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina.” (TJSP, ADI 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, v.u., 23-05-2012).

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).  
S.m.e.

Jundiaí, 18 de julho de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito